



3323

E

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 629/2022-PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6515/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2022

INTERESSADO: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

OBJETO: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Encaminha-se a esta Procuradoria-Geral, para análise final, os autos de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, deflagrado para a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a execução das obras de construção do Centro de Especialidade e Reabilitação CER-IV de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

II – FASE PREPARATÓRIA

O Processo Licitatório iniciou-se conforme o rito com a devida autuação, protocolo e numeração, contendo respectivamente solicitação e autorização do secretário responsável com qualificação sucinta do objeto. A Licitação foi processada na modalidade Concorrência e confeccionado o competente Projeto Básico, possibilitando elaboração dos anexos e juntadas de documentações afins.

Todas as ressalvas e advertências foram elaboradas ainda no preâmbulo procedimental, tendo sido aparentemente satisfeitas, não havendo interposição de recurso.

III – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa, notadamente com a aquisição, pelos interessados, do edital de licitação, conforme o termo de recebimento da cópia integral do edital e o preenchimento do formulário de solicitação do edital de licitação no sítio deste município, o qual cumpriu os requisitos formais exigidos, onde foram observados os 30 (trinta) dias corridos de antecedência para os interessados prepararem sua documentação e apresentarem suas propostas.

Não foram apresentadas impugnações à presente Licitação.



3324

E

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

IV – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

Pois bem. Os autos demonstram que 13 (treze) empresas habilitaram-se para participação no certame, quais sejam, C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.043.520/0001-84; A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 01.497.264/0001-65; SERVCON EMPREENDIMENTOS EIREL, CNPJ nº 23.579.268/0001-25; EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, CNPJ nº 27.505.103/0001-25; TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.634.231/0001-69; PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 31.457.905/0001-19; J. S. COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 12.508.451/0001-13; GEIVISON BARBOSA DOS SANTOS LTDA., CNPJ nº 43.722.532/0001-45; MOZAK - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 28.775.270/0001-93; LOCACENTER EIRELI, CNPJ nº 27.263.457/0001-45; CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.166.662/0001-00; ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 04.33.959/0001-46 e EL DOURADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 74.088.154/0001-13, estando devidamente representadas. Ato contínuo, iniciaram-se os trabalhos com a abertura do envelope da documentação de habilitação, onde verificou-se que as empresas pretendentes estavam aptas para a fase seguinte, preenchendo assim o exigido do Edital.

Não obstante, tendo em vista a alegações de licitantes devidamente descritas no laudo de julgamento que repousa nos autos, bem como em análise da documentação das licitantes, sustentando a inobservância de previsões editalícias que foram, posteriormente, de fato verificadas pela Comissão Central de Licitação, em decisão que resultou na inabilitação das licitantes A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA., EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA., PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., J. S. COMÉRCIO EIRELI, GEIVISON BARBOSA DOS SANTOS LTDA., MOZAK - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., LOCACENTER EIRELI, CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., e EL DOURADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cf. consta das razões da r. decisão da CCL, contra a qual não houve insurgência.

Em seguida, na fase de apresentação de propostas de preço, o critério de julgamento pelo menor preço global foi devidamente atendido na sessão, estando ainda dentro do orçamento alçado e estimado, uma vez que os valores apresentados estavam em conformidade com o previsto no edital e no Projeto Básico, consoante Parecer Técnico solicitado pela CCL, produzido pelo Departamento de Engenharia Civil da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, devidamente juntado aos autos, no qual foi sugerida a classificação, no que diz respeito à engenharia, da proposta apresentada pela empresa C. R. DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

www.acailandia.ma.gov.br



3325

E

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

CONSTRUÇÕES EIRELI, em virtude da ausência de requisitos editalícios das propostas das demais licitantes habilitadas.

Por conseguinte, a empresa C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.043.520/0001-84, foi julgada e habilitada, tendo o resultado da licitação sido juntado aos autos.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não havendo recurso pendente de julgamento, bem como não tendo sido constatado qualquer erro formal ou similar, fora adjudicado o objeto ao licitante vencedor, pelo que OPINA-SE pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame pela Autoridade competente, uma vez que encontra-se em conformidade com as normas da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, autorizando a contratação da empresa, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 22 de junho de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 33/2022-GAB

MA-MA / CCL
EM BRANCO